

importância de R\$ 100,00 (cem reais), apurados em 31/12/2015 e não constituam quotas de parcelamento concedido, face ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.029 de 30 de setembro de 2010 e no inciso II, parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º Entende-se por valor atualizado o saldo principal mais os acréscimos de multas e juros moratórios.

§ 2º Enquadram-se neste artigo os créditos de ISS Apuração Fiscal inscritos em dívida ativa cujos valores residuais por documento não ultrapassem a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º Os cancelamentos de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto não se aplicam aos créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Ubirajara Zanette Mariani - Secretário De Fazenda Em Exercício

DECRETO Nº 1723, DE 29 DE DEZEMBRO 2015

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2016 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e a vista do contido na CI nº 237/2015-GAB/SF,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de lançamento no exercício de 2016, e com base na inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2015, conforme o IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado em 18 de dezembro de 2015, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ficam atualizados monetariamente em 10,71% (dez vírgula setenta e um por cento):

I. Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2015;

II. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2015, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III. Os valores vigentes no exercício de 2015 das penalidades pecuniárias previstas no Art. 160 da Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina.

IV. Os valores vigentes no exercício de 2015, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina, exceto para os valores expressos na Tabela XVII da Lei nº 7.303/1997 e para a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que possui critério próprio de atualização.

Parágrafo único. Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei nº 8.672/2001 e não registrados no cadastro que serviu de base para o lançamento em 2015, serão os decorrentes das avaliações efetuadas, nos termos do art. 176, da Lei nº 7.303/1997, através de Laudos de Avaliação.

Art. 2º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 3º Os valores do IPTU e das taxas agregadas, referentes ao exercício de 2016 gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para o 1º vencimento em cota única, e de 5% (cinco por cento) até a data fixada para o último vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o último vencimento da cota única.

§ 2º Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento a vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 3º Para efeito de emissão, fica limitado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o valor mínimo de cada parcela.

Art. 4º As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto, serão fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei nº. 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 26 de janeiro de 2016, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

§ 2º Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar critério específico para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês e para atender o projeto "melhor vencimento".

Art. 5º Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 31 de março de 2016.

§ 3º O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 31 de março de 2016.

Art. 6º Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2015.

Art. 7º Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997 e alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR - Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016
1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos)

Art. 8º Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei nº 8.673/2001 alterada pela Lei nº 8.791/2002, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2016.

§ 1º As isenções, total ou parcial serão informadas na própria notificação de lançamento.

§ 2º As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo, não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 9º O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 8.791, de 22 de maio de 2002, relativo ao exercício de 2016, não contemplados no art. 8º, far-se-á mediante apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do(a) servidor(a) do órgão fazendário.

§ 1º Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a:

- I. Pessoas com mais de 63 anos de idade:
 - a. original e fotocópia do RG e CPF (casal);
 - b. original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
 - c. fotocópia da escritura registrada;
 - d. comprovante de rendimentos (casal);
 - e. notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
 - f. recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
 - g. formal de partilha do divórcio ou separação judicial;
 - h. última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

- II. Pessoas portadoras de deficiência:
 - a. original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
 - b. cópia de Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e na ausência desse documento, deverá ser apresentado laudo médico que ateste a deficiência ou doença incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral;
 - c. fotocópia da escritura registrada;
 - d. comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
 - e. notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
 - f. recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
 - g. última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

- III. Pessoas viúvas:
 - a. original e fotocópia do RG e CPF (casal);
 - b. original e fotocópia da certidão de casamento e atestado de óbito;
 - c. fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
 - d. fotocópia da escritura registrada;
 - e. comprovante de rendimentos (aposentadoria, salário e pensão por morte previdenciária);
 - f. notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
 - g. recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
 - h. última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge supérstite, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 10 Nos processos para obtenção dos benefícios do art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.673/2001 e art. 2º da Lei nº 8.791/2002 deverão anexar:

- a. Estatuto social da entidade devidamente registrada;
- b. Cópia da declaração de utilidade pública;
- c. Certificação estabelecida na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d. Notificação de lançamento constante no carnê do IPTU.

Art. 11 Para os efeitos da Lei nº 8.673/2001 e deste Decreto, entende-se:

- I. deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter permanente;
- II. renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo (s) sujeito (s) do benefício fiscal, assim definida pela lei.

§ 1º Para os fins da Lei nº. 8.673/2001, ficam equiparados ao proprietário, o titular do usufruto e os mutuários da COHAB, COHABAN e COHAPAR que preencham os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

§ 2º Computar-se-á como único imóvel, para os fins da Lei nº 8.673/2001, quando se tratar de imóvel localizado em condomínio de prédio vertical, onde existam matrículas individualizadas para o Apartamento e para sua respectiva garagem/vaga de estacionamento.

Art. 12 Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2015, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2016, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 10,71% (dez vírgula setenta e um por cento).

Art. 13 Ficam também reajustados pelo mesmo índice os valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 23º, 25º, 26º § único, 29º, 30º, 34º e 36º da Lei nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina.

Art. 14 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Ubirajara Zanette Mariani - Secretário de Fazenda em Exercício

DECRETO Nº. 1724, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

SÚMULA: Reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano de Londrina, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto no Ofício nº 3241/2015-GAB-PRES, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização.

Considerando o disposto nas Leis Municipais 5.496/93 e 9.220/03 e nos Termos de Outorga de Concessão nº. 001/04 e 002/04;

Considerando a necessidade de contínua melhoria modernização e adequação no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros;

Considerando o subsídio previsto na Lei Municipal nº 11.972, de 17 de dezembro de 2013, na Lei Municipal nº 12.228, de 24 de dezembro de 2014 e na lei Municipal nº 12.315, de 17 de agosto de 2015, conhecidas como "Leis do Passe Livre";

Considerando o contido na Lei Municipal nº 12.341, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a tarifa com valor diferenciado no Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Londrina;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano deste Município;

Considerando a sentença, em fase recursal, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que acabou por condenar o Município a reajustar a tarifa do transporte público municipal de passageiros, contemplando nesta o lucro líquido de 7,5% em favor das empresas de transporte;

Considerando a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, na apreciação dos embargos de declaração, dos quais determinou que o Município, no prazo de 15 dias contados da notificação pessoal, "revisem o valor da tarifa do transporte coletivo de passageiros devida à requerente, de modo que contemple o lucro líquido de 7,5%, (§ 8º da Cláusula 11ª do Termo de concessão)", prazo este que expiraria no dia 10 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar a partir da zero hora do dia 1 de janeiro de 2016, os seguintes preços das passagens do transporte coletivo urbano de Londrina:

- a) Tarifa: R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos);
- b) Tarifa "Passe Livre" – isenção prevista no Art. 36, da Lei nº 5.496/1993 : R\$ 0,00
- c) Tarifa Verde - Tarifa diferenciada, paga somente com cartão, válida de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados, nos horários entre 8:30 às 11:30 horas e 14:30 às 16:00 horas, prevista no art. 3º da Lei nº 12.341, de 19 de outubro de 2015: R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º A tarifa do transporte coletivo urbano efetuado na modalidade PSIU passa a ser de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 3º. O contido nas Leis nºs 11.972, de 17 de dezembro de 2013, 12.228, de 24 de dezembro de 2014 e Lei nº 12.315, de 17 de agosto de 2015 – Leis do Passe Livre e na Lei nº 12.341, de 19 de outubro de 2015 – Lei da tarifa diferenciada, não se aplica ao valor da tarifa do transporte coletivo urbano efetuado na modalidade PSIU.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 466, de 16 de abril de 2015.